



SIDCONTÁBIL



PROTOCOLO

Nº 1493/2021

19 ABR 2021

Ass.:
Prefeitura Mun. Vargem Alta

Ref. PREGÃO PRESENCIAL Nº 00012/2021 - PROCESSO Nº 000856/2021

A empresa SIDCONTÁBIL EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av. Frederico Grulke, 1370, Térreo, Centro, Santa Maria de Jetibá- ES, CEP 29.645-000, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.604.230/0001-83, por intermédio de seu representante legal o Sr. SIDNEI BETZEL NAAK, portador do CPF nº 070.484.777-92 e Documento e Identidade nº RG 1354118-ES, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** quanto a sua inabilitação pelos motivos de fato e de direito expostos a seguir:

Trata-se de licitação na modalidade pregão presencial, tipo menor preço, tendo por objeto a **contratação de empresa especializada para assessoria, consultoria e orientações em contabilidade aplicada ao setor público**, conforme edital.

Após credenciamento dos representantes, e disputa por lances, a peticionante alcançou a primeira colocação entre os fornecedores no Lote 02 por apresentar melhor proposta, após foi declarada inabilitada sob o argumento de não ter apresentado documento constante do item 8.3.3 do edital – Comprovante de Registro ou inscrição no CRA (Conselho Regional de Administração), no entanto, foi apresentado registro de um Administrador devidamente registrado no seu conselho, o qual faz parte do quadro de funcionários da empresa, e que não foi aceito pela comissão.

É sabido a Comissão que a Administração e o Licitante devem observar as regras e condições previamente estabelecidas no edital. No entanto, também deve-se respeitar também a legislação e os princípios que regem o âmbito licitatório, principalmente no que diz respeito a ser mais benéfico para a administração pública. Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão não observou de forma ampla os fatos e decidiu por inabilitar a SIDCONTABIL EIRELI EPP por entender que a mesma não cumpriu integralmente as exigências do edital.

Primeiramente, faz-se necessário destacar que aquele foi o único apontamento realizado pela comissão em relação a inabilitação da SIDCONTABIL, demonstrando que a licitante está legalmente apta a executar o objeto do contrato, tanto para o Lote 01 quanto para o 02.

O item em questão é totalmente questionável, principalmente pela natureza dos serviços a serem prestados, começando pelo objeto: **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ASSessoria, CONSULTORIA E ORIENTAÇÕES EM CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO”**, observa-se também que nenhuma das atividades previstas no termo de referência faz menção a qualquer trabalho exclusivo de Administrador registrado, ou requer licença do Conselho de Administração para executá-la, motivo pelo qual a cobrança de registro se torna sem efeito prático para o certame.



/sidcontabil



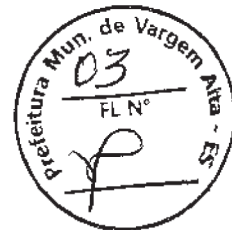
/sidcontabil



/sidcontabil



SIDCONTÁBIL



A empresa SIDCONTABIL presta serviços de natureza contábil e está devidamente inscrita e regular no seu Conselho de Classe, bem como seu representante, não cabendo registro suplementar em Conselho de Administração para exercer qualquer serviço no ramo da contabilidade, ao contrário do requisito no caso em questão.

Ainda assim, por contar com profissional devidamente inscrito no Conselho Regional de Administração do Espírito Santo, foi inserido junto aos documentos da empresa o registro e inscrição no CRA-ES da mesma, além de comprovar o vínculo empregatício da funcionária para com a empresa.

Como restou provado com as declarações do CRC-ES e o Atestado apresentado, não há que se falar em falta de capacidade técnica, por todas as razões supra. Importante destacar que o recorrido conta com diversos contratos junto a outros Órgãos e Entidades Públicas, bem como privadas, portanto, não se trata de mero aventureiro, mas sim de profissional altamente qualificado que busca prestar serviços com excelência e preços competitivos.

Nos moldes do art. 3º da Lei 8.666/93 que assim dispõe:

art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impeccabilidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

Sintetizando, com relação ao princípio da legalidade, Administração deve agir estritamente dentro do que a lei permite, a respeito do Princípio da Economicidade e Eficiência, é o **objetivo da licitação a escolha da proposta mais vantajosa**. A Administração tem o dever de cuidar da coisa pública, isso porque se trata do dinheiro do povo, significa dizer que deve ser utilizada a solução mais eficiente e mais econômica para qualquer situação quando não prejudicada a legalidade.

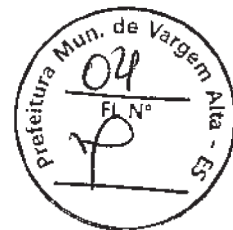
Ainda com relação aos princípios norteadores das licitações, temos o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que conforme entendimento sedimentado não é absoluto, devendo ser observado o formalismo excessivo, conforme decisão:

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PRELIMINAR - AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR POR PERDA DO OBJETO - REJEIÇÃO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - FORMALISMO EXCESSIVO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE OBJETIVO ALCANÇADO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - VERIFICAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. - O andamento do processo licitatório para fase ulterior ao objeto de apreciação judicial não acarreta a falta de interesse de agir e nem a perda do objeto da ação, que poderá quando da apreciação do mérito excluir licitante ou





SIDCONTÁBIL



mesmo anular todo o procedimento administrativo. - O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, devendo ser relativizado quando observado formalismo excessivo, devendo ser aplicado o princípio da razoabilidade, ponderando o objetivo a ser alcançado e afastando as exigências desnecessárias e de excessivo rigor. - O direito postulatório do autor pode ser reprimido quando exercido de forma abusiva e temerária, aplicando-se a multa prevista no artigo 80, inciso V, do Código de Processo Civil.

TI-MG-AC-10000160572160002 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 25/06/0017, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/07/2017)

O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. Vale ressaltar que rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. A fim de ampliar o caráter competitivo do certame, a administração deve adotar exigências com menor rigorismo formal, não deixando de fazer qualquer exigência que a legislação determina que sejam feitas, mas retirar aquelas que se mostrarem inócua com o objeto licitado.

Em respeito ao princípio da legalidade, razoabilidade e economicidade, não há cabimento exigir inserção em conselho não regulamentador do objeto licitado, igualmente não existe respaldo para a inabilitação dessa recorrida que está devidamente registrada e adimplente em seu conselho de classe.

As alegações que fundamentaram a inabilitação não devem prosperar, uma vez que privilegia o excesso de formalismo. Como é sabido, a **DOCTRINA E A JURISPRUDÊNCIA REPUDIAM O RIGORISMO** formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da administração pública, **AFASTAM INABILITAÇÃO E A DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTES POR FATOS IRRELEVANTES**, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes, como ocorreu no presente certame.

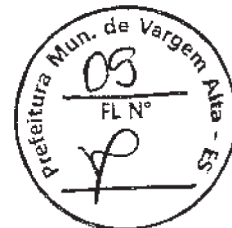
Portanto, restou devidamente comprovando a capacidade da empresa SINDICONTÁBIL para a prestação de serviços de contabilidade pública, sendo inconcebível sua inabilitação com base em meras exigências que não influenciam a prestação dos serviços. No próprio edital, há respaldo para o alegado.

20.35. O Pregoeiro, no interesse da Administração, poderá relevar omissões puramente formais observadas na documentação e proposta, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação sendo possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.





SIDCONTÁBIL



Resta claro e evidente que a empresa possui aptidão técnica para gerir tamanha responsabilidade e assumir um contrato dessa natureza, por tudo já relatado, e até mesmo pelos documentos já apresentados pela empresa.

Ante ao exposto, REQUER:

De sorte que, com fundamento nas razões aduzidas, requer-se o recebimento e provimento do presente recurso para os devidos fins de direito, eis que próprio e tempestivo, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e venha declarar habilitada a licitante **SIDCONTÁBIL EIRELI EPP** para prosseguir no pleito.

Caso não sejam acolhidas por Vossa Senhoria as manifestações apresentadas nestas razões recursais, requer sejam os autos remetidos à autoridade superior, na forma do artigo 109, §4º, da Lei 8.666/93, para julgamento do presente recurso pugnando pelo provimento do mesmo.

Termos em que pede e espera deferimento.

Certo de vosso acolhimento, reitero os mais elevados votos de estima e consideração

Santa Maria de Jetibá, 19 de abril de 2021

SIDNEI BETZEL

NAAK:0704847792

92

Assinado de forma digital por SIDNEI
BETZEL NAAK:0704847792
Data: 2021.04.19 18:16:25 -03'00'

SIDNEI BETZEL NAAK

CRC-ES 011186/O-9



PROCESSO: 1493

FOLHA

RUBRICA:

